



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0013.6/2020

“Autoriza o transporte de animais domésticos de pequeno e médio porte, acompanhado por seus tutores, nos meios integrantes do sistema de transporte por ônibus, VLTs, metrô e trens, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Kennedy Nunes, o qual almeja, basicamente, autorizar o transporte de animais domésticos, de pequeno e médio porte, no sistema de transporte por meio de ônibus intermunicipais, veículos livres sobre trilhos (VLTs), metrô e trens (art. 1º).

O Projeto de Lei em foco encontra-se articulado em 6 (seis) artigos, os quais seguem sintetizados:

1 – o art. 1º materializa o intento da norma almejada, especificando o peso máximo de dez quilos que o animal transportado deve possuir, bem como estabelecendo que não poderá ser acrescido valor adicional para esse transporte, ressalvado o caso de a caixa em que o animal estiver acondicionado ocupar um assento;

2 – o art. 2º, por sua vez, veda o transporte de animal que prejudique a segurança do veículo ou que “por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, provoque o desconforto (...) de seus usuários ou de terceiros”;

3 – o art. 3º elenca as exigências necessárias ao transporte dos animais, como, por exemplo, a necessidade de apresentação de “carteira de vacinação atualizada”;



4 – o art. 4º limita, ao número de três, por viagem, a quantidade de animais em cada ônibus ou vagão;

5 – o art. 5º garante à pessoa com deficiência visual o direito de utilizar transporte público acompanhada de cão-guia, “independentemente do peso do animal e do pagamento de tarifa”; e

6 – por fim, o art. 6º estipula que a vigência da hipotética lei dar-se-á na data de sua publicação.

Defende o Autor da matéria que a implementação da norma projetada servirá para que as pessoas “que não possuem veículo automotor e residem longe das clínicas ou hospitais veterinários” possam “transladar seus animais de estimação em transporte público, como trens, metrô e ônibus intermunicipais” porque “a saúde e bem-estar desses animais é um direito a ser respeitado (...)” (fl. 04).

A matéria em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de fevereiro do ano corrente e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria deste Deputado (fl. 05), nos trâmites regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, da análise da proposição, de acordo com o estabelecido no art. 144, I, do RIALESC, com relação à constitucionalidade sob o aspecto formal observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual. Ademais, a matéria vem apresentada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária.



Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação processual e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0013.6/2020, tal como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,



Deputado Fabiano da Luz
Relator